



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005381-19.2021.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DARCI APARECIDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43934.

Apelação nº 1005381-19.2021.8.26.0007.

Comarca: São Paulo.

Apelante: Darci Aparecido da Silva.

Apelada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Juiz prolator da sentença: Carlos Eduardo Santos Pontes de Miranda.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Extinção sem resolução de mérito, em razão da homologação de pedido de desistência. Condenação do autor nas penas por litigância de má-fé (art. 80, V, do CPC). Insurgência do autor.

Litigância de má-fé configurada. Filha do autor, atuante como advogada no feito, que ajuizou em nome próprio nova ação judicial contendo idêntica causa de pedir, sem observar a conexão que exigiria a distribuição por dependência (arts. 55 e 286, I, do CPC).

Comunicação do fato ao Juízo somente após a concessão de tutela de urgência naqueles autos. Efetivação da medida, inclusive, que motivou o pedido de desistência formulado, tendo em vista a perda do objeto desta ação. Autor que tinha ciência inequívoca da situação e, portanto, procedeu de modo temerário. Multa processual que pode ser arbitrada de ofício, não constituindo decisão surpresa ou violação ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC. Inteligência do art. 81 do CPC.

Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos materiais e morais, julgada extinta sem resolução de mérito em razão da homologação da desistência manifestada pelo autor (artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil). Ao autor incumbiu os ônus da sucumbência, com arbitramento de honorários advocatícios em favor dos patronos da ré em 10% do valor da causa, ressalvada a gratuidade da

justiça. Na mesma oportunidade, o Magistrado da causa reconheceu que o autor procedeu de modo temerário no processo, caracterizando litigância de má-fé, pelo que o condenou ao pagamento de (i) multa equivalente a 9% do valor corrigido da causa (artigo 81, *caput*, do Código de Processo Civil); e (ii) indenização à parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu, arbitrada em R\$ 1.000,00.

Inconformado, ***apela o autor*** sustentando, em síntese, que sua filha, advogada que subscreve a inicial, ajuizou ação em nome próprio em razão da decisão do Juízo *a quo* no sentido de que somente ela teria legitimidade para formular pretensão indenizatória por danos materiais e morais decorrentes do fatos narrados, por ser a única residente de fato do imóvel; que a litigância de má-fé não poderia ser reconhecida de ofício; que não houve dolo, intenção de prejudicar a parte contrária ou de obstruir o regular trâmite do processo; que não haveria conexão ou litispendência entre os feitos, visto que as partes eram diversas; e que o recurso deve ser provido, com a exclusão da condenação do autor em litigância de má-fé (fls. 420/431).

Houve resposta (fls. 452/456).

É o breve relato.

O recurso não merece provimento.

Narra o autor, na petição inicial, que a potência de energia elétrica entregue no seu imóvel é baixa, o que provoca uma série de incômodos, dentre eles o mal funcionamento dos eletrodomésticos. Ainda, relata que, em 27/05/2020, após queda de energia elétrica, a geladeira parou de funcionar e, ao consultar técnico, ele informou que a potência da residência estava baixa, em torno de 89/91v e não os 110v previstos, circunstância que levou à queima da ventoinha do aparelho. E, a despeito

das diversas tentativas extrajudiciais de solução do problema, relata que não obteve êxito. Acrescenta, ainda, que *a Eletropaulo nada resolveu até o momento, tanto que é que a geladeira dia sim dia não fica com a luz bem fraca, e demais aparelhos não funcionam e não pode nem tentar usá-los, pois tem medo de queimar novamente devido a excessiva oscilação da rede elétrica* (fls. 6).

Nesse contexto, ajuizou a presente demanda, pedindo indenização por dano material, referente ao gasto com conserto da geladeira (R\$400,00), indenização por danos morais, decorrente da situação vivida (R\$20.000) e, ainda, condenação da ré na obrigação de fazer consistente em regularizar a prestação de serviço com a entrega necessária e correta da tensão, sob pena de pagamento de multa diária.

O pedido foi julgado procedente (fls. 175/180), o que motivou a interposição de recursos por ambas as partes (fls. 196/203 e 280/286).

A sentença foi posteriormente anulada por esta Colenda Câmara, que determinou o retorno dos autos à primeira instância para regular prosseguimento da instrução processual (fls. 309/314), em julgamento assim ementado:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Fornecimento de energia elétrica. Danos decorrentes de oscilação na rede de distribuição de energia elétrica. Alegação de que o imóvel do autor recebe potência/tensão baixa, inferior à devida. Imprescindível a demonstração do defeito no serviço e nexo de causalidade com o prejuízo suportado. Não analisado o pedido de inversão do ônus da prova. Ademais, ausência de abertura da fase instrutória. Processo julgado sem oportunizar a produção da prova. Inoportuno o julgamento

antecipado da lide. Cerceamento de defesa configurado. Sentença anulada de ofício. Recursos prejudicados. (TJSP; Apelação Cível 1005381-19.2021.8.26.0007; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 25/02/2022)

Em decisão saneadora, proferida às fls. 338/341, o Juízo da causa extinguiu o feito, sem resolução de mérito, em relação aos pedidos de indenização por danos materiais e morais, por entender que o autor não reside na casa objeto da discussão e, portanto, não pode pleitear indenização por contratempos vividos por sua filha Alexandra Cristina, real moradora da residência.

Após a limitação da controvérsia à oscilação de tensão da energia fornecida à instalação nº 200829172, de titularidade do autor, foi determinada a realização de prova pericial técnica, com a nomeação de perito judicial.

Às fls. 355/356 o autor revelou a existência de outra demanda judicial, ajuizada por sua filha, na qual fora deferido pedido de tutela de urgência para determinar à ré que providencie a *imediata regularização do fornecimento de energia para a unidade consumidora referida na inicial, sob pena de, em caso de desobediência, incidir em multa diária de R\$500,00* (autos nº 1004652-22.2023.8.26.0007). Informou, ainda, que a tutela já havia sido cumprida pela ré naqueles autos.

Na sequência, após a formulação de proposta de honorários pelo perito judicial e respectivo depósito do valor pela ré (fls. 368/375 e 388/389), o autor formulou pedido de extinção da ação em razão da perda do objeto, tendo em vista a regularização da tensão elétrica nos autos do processo nº 1004652-22.2023.8.26.0007 (fls. 390/391).

O Juízo da causa extinguiu a ação, com condenação do autor às penas de litigância de má-fé, nos termos mencionados, o que motivou a interposição do recurso.

E, em que pese o inconformismo manifestado, a sentença recorrida não comporta reparos.

De fato, respeitado o entendimento do apelante, na hipótese restou configurada a conduta temerária apta a justificar sua condenação nas penas de litigância de má-fé.

Com efeito, como mencionado, constata-se que às fls. 338/341 o Juízo da causa extinguiu a ação de forma parcial, sem resolução de mérito, em relação aos pedidos de indenização por danos materiais e morais, por entender que o autor não reside na casa objeto da discussão, sendo inviável pleitear indenização por danos que ele não sofreu. Em razão disso, determinou o prosseguimento do feito tão somente quanto à pretensão de regularização da tensão elétrica da instalação nº 200829172 (casa nº 2).

Na oportunidade, em 15/02/2023, o Magistrado asseverou que *De acordo com narrativa da inicial, o autor não é titular do direito subjetivo às indenizações por danos materiais e morais.*

Todos os fatos descritos na inicial dizem respeito à casa nº 2, à qual vinculada à instalação nº 200829172 (fls. 33/34).

Todavia, o autor declara expressamente que quem morava ali era sua filha (fl. 3) e que foi ela que consertou a geladeira em tese danificada (fl. 4), narrativa confirmada pelo documento de fls. 39/40.

Instado a esclarecer a contradição (fl. 334), o autor apenas afirmou que ele e sua filha vivem no “mesmo terreno” (fl. 337), mas em momento algum declarou que residem na mesma casa.

Sendo assim, resta claro que o autor pede indenização por dano a geladeira que não lhe pertence a indenização por danos morais em virtude de contratempos experimentados exclusivamente por sua filha. Do contrário, deveria ter declarado e comprovado minimamente que a oscilação afeta ambas as casas ou que reside na casa nº 2, o que não fez.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, em relação aos pedidos de indenizações por danos materiais morais, com fundamento no art. 485, caput, VI, do CPC. (Realces não originais)

Em razão de tal decisão, contra a qual a parte não manejou o recurso competente, a filha do autor - Alexandra Cristina Kujavas da Silva - declarada como real residente do imóvel e legitimada a pleitear o ressarcimento dos danos decorrentes dos fatos narrados, ajuizou nova ação judicial contra a ré, dessa vez em nome próprio, em 23/02/2023, distribuída por sorteio a Juízo diverso (5ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera/SP), por meio da qual pediu não somente a condenação da parte contrária ao pagamento da indenização pretendida, como também renovou a pretensão de regularização da tensão elétrica do imóvel, questão que já se encontrava sub judice nesta ação, em trâmite perante a 2ª Vara Cível do mesmo Foro Regional.

E, embora o autor alegue que não há conexão entre as citadas ações, seu argumento não comporta guarida, pois ele mesmo confessou que na mencionada ação também foi inserida dentre os pedidos a *regularização da prestação de serviços* (fls. 390), pretensão que, como visto, já era objeto de análise neste feito, tanto que pleiteou a extinção desta demanda justificando que *o presente processo já perdeu o seu objetivo que seria a regularização da tensão, vez que já fora concedido no outro processo* (fls. 391).

De fato, não foi observada a conexão entre os feitos, decorrente da identidade parcial das causas de pedir (*Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir*), quando da distribuição daquela ação, que deveria ter sido realizada por dependência à presente (*Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada*).

A situação somente foi comunicada ao Juízo do presente feito em 16/05/2023 (fls. 357/358), ou seja, quase 3 meses após o deferimento de tutela de urgência naqueles autos, em 24/02/2023, cujo objeto foi a determinação de *imediata regularização do fornecimento de energia para a unidade consumidora referida na inicial* (fls. 357).

Neste ínterim, o presente processo prosseguiu com vistas à realização de perícia judicial, com apresentação de proposta de honorários pelo *expert* (fls. 368/375) e depósito do valor pela ré (fls. 388/389).

Somente em 11/04/2024, na iminência da realização da perícia técnica determinada, o autor finalmente pediu a homologação da desistência da ação, argumentando que *o presente processo já perdeu o seu objetivo que seria a regularização da tensão, vez que já fora concedido no outro processo* (fls. 391), o que demonstra de forma inconteste a conduta reprovável da parte, consistente no ajuizamento de duas ações com objetos idênticos.

Não há se falar, outrossim, em desconhecimento do autor acerca do ajuizamento da segunda ação, tendo em vista que o polo ativo daquela demanda é composto por sua filha, advogada que patrocina o presente feito desde a distribuição, a demonstrar sua ciência inequívoca acerca dos fatos.

Diante do histórico narrado, portanto, constata-se que **a parte de fato procedeu de modo temerário** ao deduzir, perante Juízo diverso, pretensão idêntica à discutida nestes autos, e aguardou a apreciação da tutela de urgência para somente então comunicar o fato, causando efetivo prejuízo processual à parte adversa.

Como decidido pelo Magistrado da causa, *No curso deste processo, Alexandra Cristina, filha e advogada da autora, propôs ação idêntica em outro juízo, da qual a autora tinha ciência. Mesmo assim, a autora não comunicou tal fato neste processo, para evitar o reconhecimento de conexão ou litispendência. Ao fazê-lo, procedeu de modo temerário, o que caracteriza litigância de má-fé (art. 80, V, do CPC). (Fls. 416)*

Nesse sentido, deste Egrégio Tribunal:

*Apelação. Seguro. Indenizatória por danos morais c.c repetição de indébito Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Elementos probatórios coligidos aos autos que são suficientes para o julgamento antecipado da lide. Poderes instrutórios do Juiz que não devem se sobrepor ao ônus de provar cuja incumbência é da parte. Descontos realizados em conta corrente sem autorização, a título de seguro sequer contratado. (...). Alegação de falsidade da assinatura aposta no contrato. Cessada a fé-pública do documento exigido. Artigo 428 do CPC. (...). Decurso de mais de quatro anos entre a prática dos pontuais descontos indevidos e do ajuizamento da ação. **Condenação por litigância de má-fé mantida. Fracionado indevido de ações com o escopo de alcançar vantagem em benefício próprio, conduta que se caracteriza como litigância temerária.** Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1005738-97.2024.8.26.0005; Rel. Walter Exner; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 30/01/2025)*

*APELAÇÃO - Ação de conhecimento no bojo da qual foram pleiteados a inexigibilidade de débito, a devolução dobrada do indébito e o pagamento de indenização a título de dano moral - **Sentença de extinção em razão da configuração de litispendência, com aplicação de multa por litigância de má-fé** - Recurso da parte autora-apelante pretendendo a reforma do decisor - Descabimento - Nova demanda atual idêntica à anterior, que, aliás, encontra-se sentenciada - Litispendência verificada - Má-fé - Preliminar de conexão/litispendência que foi arguida pelo réu-apelado em sede de contestação, limitando-se o autor-recorrente, em réplica, a afirmar apenas que as demandas teriam objetos distintos, sem nada esclarecer a respeito - **Silêncio do requerente-apelante quanto à litispendência que revela o intuito, ao tentar mascarar os fatos, de proceder de modo temerário, nos termos do art. 80, V, do Código de Processo Civil, de modo que era mesmo de rigor a imposição de tal penalidade** - Valor fixado a esse título que se mostra adequado, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - Honorários sucumbenciais majorados. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001462-48.2023.8.26.0493; Rel. Marco Pelegrini; 12ª Câmara de Direito Privado; j; 06/03/2025) (realces não originais)*

*Tutela antecipada em caráter antecedente. Cassação de inscrição estadual junto ao Cadastro de Contribuintes do ICMS. Pretensão de obter efeito suspensivo a recurso administrativo a apresentar. Tutela de urgência deferida. Agravo de instrumento. Concessão de efeito suspensivo/ativo para revogar a medida liminar. **Ajuizamento de demandas idênticas em comarcas diferentes. Continência. Superveniência de decisão do Juízo a quo reconhecendo a conexão entre os processos. Conduta intencional violadora do dever de boa-fé. Ato atentatório à dignidade da Justiça, que caracteriza litigância de má-fé.** Não conhecimento do recurso, com*

aplicação de multa, mantida a revogação da tutela de urgência até análise pelo Juízo competente. Pedido de reconsideração da decisão monocrática quanto à multa por litigância de má-fé. Descabimento. Agravo interno não provido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2047125-61.2022.8.26.0000; Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez; 10ª Câmara de Direito Público; j. 15/07/2022) (realces não originais)

Assim, em que pese o inconformismo, restou realmente caracterizada a procedência do autor de modo temerário, consoante estipulado no inciso V do artigo 80 do Código de Processo Civil, sendo devida a multa por litigância de má-fé fixada.

Do mesmo modo, não há se falar em prolação de decisão surpresa pelo arbitramento de ofício da citada multa.

Como já se decidiu nessa Egrégia Corte, *não se cogita de cláusula surpresa na imposição de sanção processual por comportamento improbo da parte. Não se trata de fundamento diverso dos postos na inicial e na contestação, mas sim pena processual a ser aplicada diretamente pelo juiz na hipótese de litigância de má-fé.*” (Agravo de Instrumento 2074834-81.2016.8.26.0000, Rel. Francisco Loureiro, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 24.05.2016).

Com efeito, a imposição da multa processual por litigância de má-fé pode ser efetivada *De ofício ou a requerimento* pelo Magistrado da causa (artigo 81 do Código de Processo Civil), sem que tal medida constitua violação ao disposto nos artigos 9º e 10º do mesmo Diploma Legal, considerando que não se trata de matéria ou fundamento de mérito não alegado nos autos.

Nesse sentido:

*AÇÃO INDENIZATÓRIA – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Pedido do autor de afastamento da condenação. Subsidiariamente pleiteia a redução da multa para no máximo de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 81 do CPC/2015. ADMISSIBILIDADE EM PARTE: Presença dos requisitos necessários para a condenação do autor. Entretanto, diante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cabível a redução do valor da multa fixado pelo Juízo no valor equivalente a dez salários mínimos para 10% sobre o valor atualizado da causa de R\$ 9.799,66, nos termos do art. 81 do CPC/2015. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – NULIDADE DE SENTENÇA – "DECISÃO SURPRESA" – Sentença que condenou o autor, de ofício, ao pagamento de multa.** –NÃO OCORRÊNCIA: Não ocorreu a chamada "decisão-surpresa", nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10º do novo Código de Processo Civil. **Não se trata de questão de mérito não ventilada no processo, mas sim de pena processual aplicada pelo Juízo na hipótese de ocorrência de litigância de má-fé, prevista nos artigos 80 e 81 do CPC/2015.** Precedente desta E. Corte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000716-57.2017.8.26.0602; Rel. Israel Góes dos Anjos; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 06/02/2018)*

Por fim, observa-se que a parte não se insurgiu especificamente contra os valores e percentuais aplicados que, de todo modo, foram fixados em patamar que se mostra adequado, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, por ter dado adequada solução à lide, a respeitável sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por conseguinte, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários fixados na sentença para 12% do valor atualizado da causa, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau de recurso e os critérios previstos no §2º do mesmo artigo 85, ressalvada a gratuidade da justiça.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator